



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001341/2005-34
Recurso nº 261.532 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria PIS E COFINS - Autos de infração de Pis e de Cofins
Recorrente VIVO S/A (sucessora de Telerj Celular S/A)
Recorrida Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II-RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência dos lançamentos ocorreu em 20/10/2005.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar os lançamentos em face da decadência constatada pela aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na linha do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 13-18.399, de 28 de dezembro de 2007, proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, que manteve integralmente os lançamentos consubstanciados pelos Autos de Infração científicos ao sujeito passivo em 20/10/2005, relativos ao PIS/Pasep e à Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro e dezembro de 1999, cujos créditos tributários, neles incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montaram, respectivamente, a R\$ 43.846,70 e a R\$ 202.370,20.

Em resumo, a argumentação da Recorrente é a de que os lançamentos teriam sido atingidos pela decadência, em face da aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a teor do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, e, no mérito, de que o alargamento da base de cálculo das contribuições lhe fora reconhecido como indevido em decisão judicial com a coisa julgada material trânsita em julgado.

É o Relatório.

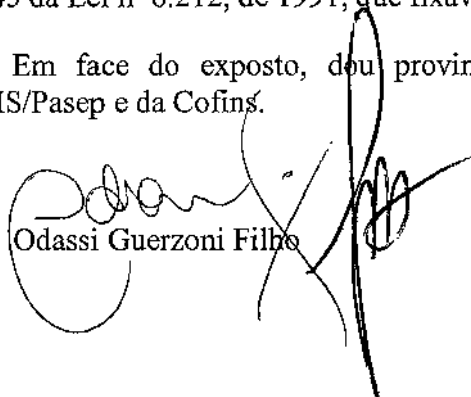
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo pois, cientificada a autuada da decisão da DRJ em 09/06/2008, apresentou-o em 08/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O apelo da Recorrente merece provimento, pois deve ser aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece em cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relacionado aos lançamentos por homologação, como é o caso do PIS/Pasep e da Cofins. E isso, em função do recente posicionamento do STF, que, por meio da Súmula Vinculante 08, considerou inconstitucional o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em dez anos o referido prazo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso e cancelo ambas as exigências, do PIS/Pasep e da Cofins.


Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)